

Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTÓCOLO

Publicação no período de _____
de _____ de _____ na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica

Funcionário - Mat. _____

LEI Nº 1.731/2010

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na Administração Municipal de Vitória da Conquista, o regime de adiantamento, na forma prevista nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, e Resolução nº 1.197/06 do Tribunal de Contas dos Municípios que será disciplinado, também, por esta Lei.

Art. 2º - Define-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma Unidade Administrativa, a fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar ao processo normal de aplicação.

Art. 3º - Os pagamentos efetuados, através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão às seguintes despesas:

- I. pequenas, entendidas como as que, de qualquer natureza, situam-se dentro dos limites fixados nesta lei;
- II. de pronto pagamento, entendidas como aquelas que ocorram à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou, ainda, se refiram a atividades relativas a calamidade pública, comoção intestina ou grave perturbação da ordem pública, desde que tenha ocorrido a devida decretação do respectivo estado, por Decreto Municipal;
- III. resultante de sindicâncias administrativas ou fiscais;



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

- IV. com refeições, alimentação e forragens, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- V. com reparos, adaptações e recuperação de bens móveis e imóveis, até o limite fixado nesta lei e revisto por Decreto do Poder Executivo;

Art. 4º - Consideram-se, ainda, como despesas pequenas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as realizadas com:

- I. selos postais, telegramas, radiogramas, autenticações de documentos, reconhecimento de firmas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, transportes urbanos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II. encadernações avulsas e artigos para desenho, impressos, papelaria e utensílios de escritório de pequeno valor, em quantidade restrita, para uso em consumo próximo ou imediato;
- III. qualquer outra despesa de pequeno valor e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único – As despesas realizadas com artigos em quantidades maiores, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os limites de valores para adiantamento, previstos nesta Lei, aplicando-se o índice de variação monetária oficial.

CAPÍTULO II REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º - O Executivo Municipal e o Legislativo ficam responsáveis pela requisição do adiantamento e consequente prestação de contas:

Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

- I. por parte do Executivo Municipal, o Secretário Municipal de Administração, o Coordenador de Material e Patrimônio, da Secretaria Municipal de Administração, o Secretário Municipal de Saúde, o Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Educação, o Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Educação, o Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, o Coordenador da Central de Equipamentos da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, O Secretário de Desenvolvimento Social, O Coordenador administrativo e financeiro da Secretaria de Desenvolvimento Social e o Secretário Particular do prefeito;
- II. pelo Legislativo Municipal: o Presidente, conjuntamente com o 1º Secretário.

Art. 7º - As requisições de adiantamentos serão dirigidas, por intermédio de ofícios requisitórios, ao Chefe do Poder Executivo, no caso do inciso I do artigo 6º ou deliberadas pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante formulário específico.

Art. 8º - Os ofícios requisitórios de adiantamento conterão, necessariamente, as informações seguintes:

- I. o nome e o cargo do requisitante;
- II. o dispositivo legal no qual se baseia;
- III. o valor numérico e por extenso da quantia a ser liberada e o fim a que se destina;
- IV. a classificação da despesa, segundo o programa, subprograma e elemento;
- V. o prazo de aplicação ou realização da despesa;
- VI. a data da comprovação ou prestação de contas;
- VII. as assinaturas dos dirigentes das unidades requisitantes e de quem autoriza a concessão.

Art. 9º - As quantias recebidas a título de adiantamento deverão ser depositadas em conta especial do responsável, ou por meio de Cartão de Pagamento, em agência bancária oficial, devendo o extrato da respectiva conta ser anexado à

[Handwritten signature]





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

comprovação de aplicação do quantitativo correspondente, salvo os casos de impossibilidade ou inconveniência manifesta, previstos no inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º - As despesas a serem atendidas pelo responsável com a aplicação do adiantamento, correrão por conta do quantitativo recebido.

§ 2º - Admitir-se-á que, em caráter especial, o numerário em espécie fique sob a guarda do servidor responsável quando se destinar ao atendimento de despesas a que se referem os incisos III e V do artigo 3º desta Lei.

§ 3º - O recebimento e a guarda de numerário por responsáveis pelos adiantamentos fica condicionado à obrigação de que seja, pelo mesmo, observado o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como valor máximo de cada despesa, por unidade administrativa, efetuada concernente a um mesmo adiantamento.

§ 4º - Admitir-se-á, excepcionalmente, o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como valor máximo de cada despesa, quando o adiantamento se destinar aos casos previstos nos incisos III e V do artigo 3º desta Lei.

Art. 10 – O valor total das despesas realizadas por unidade administrativa, pelo regime de adiantamento, no mesmo período concessivo, conforme definido no art. 17, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), conforme previsto no Art. 6º, inciso I desta Lei e R\$ 1000,00 (Hum mil reais) para a Câmara Municipal, na forma do inciso II do referido artigo, salvo se for efetuada a prestação de contas, independentemente do prazo fixado no art. 28.

Art. 11 - Não se fará novo adiantamento, por elemento de despesa:

- I. a quem não haja prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;
- II. a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularização da prestação de contas.
- III. A quem não teve aprovada sua prestação de contas em decorrência de :

§ 1º – desvio de finalidade;

§ 2º – desfalque;



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

§ 3º– falta ou má aplicação do recurso.

Art. 12 – É vedada a concessão de adiantamentos:

I - para despesas já realizadas;

II - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou em gozo de licença de qualquer natureza.

CAPÍTULO III TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 13 – O ofício requisitório será autuado e protocolado, seguindo diretamente para o Gabinete Civil, quando se tratar de requisição por Órgão da Administração ou para o Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, no caso de requisição por Órgão, onde aguardará deferimento.

Art. 14 – Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 15 – Deferida a autorização e a despesa, a mesma será empenhada e paga com cheque nominal depositada em conta bancária especial ou mediante Cartão de Pagamento, em favor do responsável indicado no processo, conforme consta do art.9º desta lei, devendo ser observado o seguinte:

- I. - a realização de obrigações ou compromissos que importem em despesas, somente poderão ser realizadas após o depósito na conta bancária indicada, ou crédito liberado no Cartão de Pagamento;
- II. - para cada pagamento, o responsável pelo adiantamento deverá exigir nota fiscal ou recibo, sempre no original e emitido em nome do órgão ou entidade que o concedeu, contendo a data de sua emissão, de forma legível e sem rasuras, emendas ou borrões, admitindo-se a ausência da nota fiscal e apenas a emissão de



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

recibos em situações excepcionais de manifesta impossibilidade de obtenção do documento fiscal próprio;

- III. qualquer desconto ou abatimento no preço deverá ser demonstrado no respectivo documento, que também indicará expressamente o valor líquido do pagamento efetuado;
- IV. nos documentos comprobatórios das despesas realizadas deverá ser aposto o atestado de que o material foi recebido e/ou o serviço foi prestado, datado e firmado por servidor competente;
- V. é vedada a transferência de responsabilidade para a aplicação de adiantamento.

Art. 16 – Efetuado o pagamento, a Contadoria Geral inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO IV NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 17 – O período concessivo do adiantamento será definido de acordo com a necessidade das despesas da Administração e do Legislativo, discriminadas no art. 3º desta Lei e deverá constar do ofício requisitório.

Art. 18 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes da autorizada.

Art. 19 – Nos pagamentos serão exigidos, pelo responsável, comprovantes constantes de: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 20 – As notas fiscais serão necessariamente, emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou Câmara de Vereadores quando responsável pelo pagamento.

Art. 21 – Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, borrões ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, cópias, xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, conforme art. 15, inciso II.



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

Art. 22 – Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 23 – Em todos os comprovantes de despesas constará comprovação de recebimento de material ou da prestação do serviço.

CAPÍTULO V RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 24 – O adiantamento ou respectivo saldo financeiro não aplicado deverá ser recolhido, no exercício da concessão, à conta da Prefeitura ou Câmara de Vereadores, mediante comprovante de depósito bancário, no qual constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ 1º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será até o primeiro dia útil, após o término do período de aplicação estabelecido quando da requisição do adiantamento ou até o último dia útil do exercício financeiro, independente do período de aplicação fixado.

§ 2º - O responsável pelo adiantamento fica obrigado a informar à Unidade Gestora o valor recolhido, comprovando-o através de recibo de depósito.

§ 3º - O Departamento do Tesouro classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas orçamentárias.

§ 4º - A Contadoria Geral, à vista do comprovante do depósito, emitirá ordem à Unidade Administrativa respectiva, para que seja efetuada a nota de anulação correspondente, juntando para tanto uma via ao processo.

§ 5º - A Nota de Anulação será registrada pela Contadoria Geral nos sistemas de livros contábeis adotados pela Prefeitura.

Art. 25 – No mês de dezembro, a Contadoria Geral levantará a situação de todos os adiantamentos para que sejam recolhidos ao Departamento do Tesouro até



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

o penúltimo dia útil, todos os saldos, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26 – Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Art. 27 – A prestação de contas deverá, obrigatoriamente, ser efetuada até 90 (noventa) dias após o depósito efetuado na conta corrente do responsável pelo adiantamento, salvo o prazo estabelecido no art. 25º desta lei.

Parágrafo único – Na medida em que for realizada a respectiva prestação de contas, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle, fica o responsável pelo adiantamento autorizado a realizar novo adiantamento.

Art. 28 – A comprovação da aplicação do adiantamento será feita pelo responsável ao ordenador da despesa, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. solicitação de adiantamento, conforme modelo padrão da Prefeitura, encaminhado ao Gestor;
- II. número do processo de adiantamento e da nota de empenho;
- III. comprovante do recebimento do dinheiro, com a respectiva apresentação da ordem bancária ou a cópia do cheque;
- IV. extrato bancário da conta pertinente com a respectiva conciliação;
- V. todos os documentos de pagamentos efetivados, em original, atestando a efetiva realização das despesas, observando-se os requisitos do artigo 15, incisos de I a V;



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

- VI. recibo de depósito que comprove o recolhimento na conta bancária da Unidade Gestora do valor não aplicado;
- VII. documentos comprobatórios de recolhimento de retenções havidas;
- VIII. via de requisição de adiantamento, conforme artigo 8º desta Lei.
- IX. Demonstrativo Financeiro contendo o recebimento e a relação das despesas efetuadas e respectivo saldo devolvido quando for o caso.
- X. justificativas e relatórios outros, porventura necessários;
- XI. comprovantes das ações empreendidas pela Administração Municipal visando efetuar correções ou ressarcimento ao erário;
- XII. relatório circunstanciado da Secretaria Municipal de Transparência e Controle manifestando-se sobre a aplicação do adiantamento, caso entenda ser necessário.

Art. 29 – Se a comprovação não puder ser feita pelo responsável, por motivo de saúde, força maior ou falecimento, a unidade requisitante do adiantamento deverá designar um servidor para tal fim, registrando o fato no processo.

Art. 30 – O responsável pelo adiantamento apresentará, mediante protocolo, a prestação de contas à Secretaria Municipal de Transparência e Controle, no prazo fixado nesta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – Caberá à Secretaria Municipal de Transparência e Controle a tomada de contas dos adiantamentos.

§ 1º - Recebida a comprovação da aplicação de adiantamento, a Secretaria Municipal de Transparência e Controle procederá, no prazo máximo de 30

Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

(trinta) dias, exame quanto à regularidade da comprovação, verificando se há falhas, imperfeições ou irregularidades no processo, visando corrigir os aspectos sanáveis ou, quando necessário, adotar as medidas administrativas pertinentes, no sentido de que seja o erário público ressarcido de possíveis prejuízos.

§ 2º - Se as contas forem consideradas em ordem, o Coordenador de Controle e Auditoria da Secretaria Municipal de Transparência e Controle certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item IX do art. 28, notificando o responsável pelo adiantamento para tomar ciência no processo, enviando-o em seguida à Contadoria Geral que tomará as seguintes providências:

- I. baixar a responsabilidade inscrita na conta responsável por adiantamento do Ativo Financeiro;
- II. anexar ao processo de prestação de contas o empenho referente ao adiantamento e enviá-lo ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Na hipótese de aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências, após o cumprimento das mesmas, deverão ser adotadas as medidas indicadas nos itens I e II do artigo anterior.

Art. 32 – No caso de desaprovação da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle, a mesma notificará o responsável pelo adiantamento para suprir as falhas do processo.

Parágrafo Único - Após a regularização da prestação de contas a Secretaria Municipal de Transparência e Controle encaminhará o processo à Contadoria Geral que tomará as providências constantes dos incisos I e II do § 2º do artigo 31.

Art. 33 – No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, caso o responsável pelo adiantamento não a tenha apresentado, a Secretaria Municipal de Transparência e Controle oficialará diretamente o mesmo, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para fazê-lo.

§ 1º - Na cópia do ofício, o responsável pela prestação de contas assinará o recebimento da via original, colocando o ciente com data e horário de recebimento.



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.731/2010

§ 2º - Para efeito da providência contida no caput deste artigo, o Setor de Empenho encaminhará uma cópia da nota de empenho do adiantamento para a Secretaria Municipal de Transparência e Controle.

Art. 34 – Não sendo cumpridas as obrigações de prestações de contas no prazo final estabelecido pelo artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transparência e Controle remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício mencionado no parágrafo anterior à Procuradoria Geral do Município, para a abertura de processo administrativo nos termos da Legislação vigente.

Art. 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.079/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 17 de dezembro de 2010.


Guilherme Meneses de Andrade
Prefeito